

Processo n.º 1924/2024

Requerente: A.

Requerida: B.

1. Relatório

1.1. Na reclamação de consumo, o demandante começou por alegar que, em novembro de 2022, iniciou o processo de compra de uma arma da classe C, da marca H, calibre .300 AAC Blackout, que deveria vir com o moderador de som integrado de fábrica. Mais aduziu que, entretanto, e após sucessivos atrasos justificados pela demandada com a mudança de instalações pela H (com sede na ----), alterações à Lei das Armas vigente na -----, atraso na remessa da arma pela H, a necessidade de submissão do bem a verificação por perito da Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Viagem Apostólica de Sua Santidade Francisco a Portugal por ocasião da XXXVII Jornada Mundial da Juventude, só recebeu a arma em agosto de 2023, a qual, todavia, chegou sem o moderador de som e sem o carregador cinegético (de 2 munições). Acrescentou, em seguida, que, na sequência de contacto estabelecido com a aqui requerida, esta transmitiu que estava a tratar da questão do moderador de som, a qual devia demorar cerca de 15 (quinze) dias, e que a ausência do carregador cinegético se devia a “esquecimento”, porquanto, adotando uma postura de boa-fé, anuiu a que os 2 (dois) itens pudessem ser entregues em conjunto, aos quais acresceriam 2 (duas) caixas de munições que a demandada havia prometido, como forma de o compensar pelos sucessivos atrasos no cumprimento da obrigação de entrega. Alegou, ainda, que, em finais de setembro de 2023, a requerida enviou uma mensagem de correio eletrónico a propor a devolução do valor pago em

detrimento da entrega do moderador, o que recusou. Aduziu, ademais, que, em janeiro de 2024, decidiu dirigir uma reclamação por escrito à aqui demandada, fazendo-o através da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, à qual a requerida respondeu, fundamentando, então, a não entrega do moderador de som com o facto de o mesmo se encontrar retido na alfândega, com processo aberto na PSP, à espera de ser libertado, mais referindo que as munições prometidas eram para ser dispensadas em carreira de tiro – o que sustentou ser falso, porque o acordo referente às munições compreendia uma caixa normal e uma caixa subsónica, as quais, de acordo com outra mensagem de correio eletrónico remetida pela demandada, viriam numa caixa diferente daquela em que seguiria a arma, por não poderem seguir juntas com esta – e omitindo qualquer justificação em relação ao carregador cinético, apesar de a ter solicitado, fazendo notar que sem o carregador não pode utilizar a arma para fins venatórios. Enfatizando, por último, que é do seu conhecimento que a PSP não está a incorrer em atrasos nos procedimentos de admissão ou entrada de armas de aquisição condicionada e, por via disso, a demandada nunca lhe facultou o número do alegado processo aberto pela PSP, e, bem assim, que é sua convicção que a requerida não procedeu à entrega dos itens em falta porque pretendia que aceitasse a devolução do dinheiro e, também, prejudica-lo por ter efetuado reclamações, pede que o Tribunal julgue a ação totalmente procedente, condenando a requerida à entrega dos “itens em falta na arma” (i.e., moderador de som e carregador cinético, de duas munições), “bem como [d]as 2 [duas] caixas de munições prometidas como forma de compensação pelos sucessivos atrasos”.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por colocar em crise a regularidade da instância, invocando a incompetência

territorial do Tribunal Arbitral do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo [artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea a), 102.º e 103.º, n.º 1, todos do CPC], alegando, para tal, no essencial, que: ante o disposto pelo artigo 31.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro¹, “a Ré discorda em absoluto que a Arbitragem seja realizada em Braga, dado que da sede da Ré ao Centro de Arbitragem distam 500 Km” e “[d]a residência do Autor ao Centro de Arbitragem escolhido, distam cerca de 400 Km”, donde, atentas as “circunstâncias do caso” e “a conveniência das partes”, mostra-se “totalmente incompreensível para a Ré perceber a escolha, sendo que, desde já se declara a não aceitação do Centro escolhido”; “[n]a falta de disposição clara quanto ao foro aplicável no caso de *dissidium*”, é de atender ao disposto pelo artigo 71.º do CPC, nos termos do qual “é competente para conhecer da causa, no caso de um litígio quanto ao cumprimento de Obrigações, o tribunal do domicílio do Réu”, logo, porque “[o] Domicílio do Réu é no concelho de -----, distrito de -----”, deve este Tribunal Arbitral “declarar-se incompetente nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º [da LAV] e, dada a questão em *dissidium*, bem assim como a conveniência das partes, remeter os autos para Centro na área da sede da Ré”. E mais se defendeu em relação ao mérito da causa, colocando em crise toda a matéria vertida pelo requerente na sua reclamação de consumo, alegando que o demandante pretende algo que não está na sua disponibilidade, tal como decorre da resposta já oferecida à reclamação por aquele efetuada através da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, cujo teor “é a mais pura das verdades” e em relação ao qual o proponente desta ação arbitral “apenas optou por não acreditar”. Mais aduziu que, efetivamente, o requerente comprou uma arma e respetivo moderador de som, sendo que a

¹ Lei da Arbitragem Voluntária (doravante, “LAV”), que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

arma foi remetida pela fábrica sem o referido moderador. No encalço do que antecede, acrescentou que, alertada a fábrica do sucedido, esta remeteu o dito moderador de som, porém, fê-lo acompanhado de um componente ilegal à luz do Direito português, o qual não havia sido por si encomendado, pelo que a remessa do mesmo pela fábrica só a esta é imputável. Neste seguimento, alegou, depois, que, em virtude do facto de o moderador ter sido remetido com o referido componente, foi a encomenda retida na alfândega e espoletado processo-crime contra a aqui requerida, por suspeitas da prática do crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea a) da Lei das Armas, aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro², que correu termos pela 13.ª Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa com o Número Único Identificador de Processo-Crime (NUIPC) 4956/23.7T9LSB. Aduziu, ademais, que, naturalmente, os itens (ambos: moderador e componente ilegal) ficaram retidos até à conclusão do processo-crime, o que veio a ter lugar com a prolação de despacho de arquivamento em 10.04.2024 e notificado à aqui demandada em finais de junho (tudo cf. despacho que juntou sob Doc. 1), sendo que, até aos dias de hoje, o moderador permanece retido, a aguardar o competente procedimento administrativo para ser libertado. Sustentou, ainda, que, como se extrai da reclamação de consumo, não ignorando o transtorno que a situação causara ao aqui demandante, predispôs-se a efetuar a devolução do valor do moderador de som, que é de, aproximadamente, € 100,00 (cem euros), o que, todavia, como o próprio reconhece, foi recusado pelo requerente. Exaltando que, ante o exposto, nada mais lhe pode ser exigido, visto que o moderador se encontra retido, só podendo proceder à sua entrega após a sua libertação, sustentou, de resto, que,

² Regime jurídico das armas e suas munições, sucessivamente alterado e atualmente em vigor com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

no concernente às munições, tudo o que foi acertado resultou de uma conduta de boa-fé perante o demandante, inexistindo qualquer vínculo contratual a que se encontre adstrita, sendo que, em face do comportamento do requerente de a desmentir quanto à existência do processo-crime e colocar em causa a sua “hombridade”, “necessariamente essa boa vontade já não está em cima da mesa”. E concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a defesa por exceção dilatória procedente, absolvendo a requerida da instância, ou, se assim não entender, julgue a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido contra ela formulado.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga, e que a requerida não reconhece, nomeadamente o direito a exigir a entrega do moderador de som, do carregador cinegético (de duas munições) e de duas caixas de munições.

3. As questões a resolver

Tendo o Tribunal já decidido, por despacho proferido em 26.09.2024 (a fls. 60-73 dos autos), julgar improcedente a exceção dilatória de incompetência territorial invocada pela requerida, considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há três questões a resolver: a questão da aplicabilidade (ou não) do regime jurídico da compra e venda de bens de consumo (e do fornecimento de conteúdos e serviços digitais), constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro; a questão da verificação (ou não) de situação de impossibilidade do cumprimento não imputável à requerida em relação à obrigação de entrega do moderador de som; e a questão da existência

(ou não) de acordo com efeitos jurídicos, que liga requerente e requerida e tem por objeto (mediato) duas caixas de munições.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, o comércio de armas e munições, sendo seu gerente N – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 53 e 111-112 dos autos;
- b) O requerente nasceu em -----, reside na -----, tem habilitações literárias ao nível --.º ano de escolaridade e exerce, desde o mês de dezembro de 2023, a atividade profissional de funcionário dos -----, posicionado na categoria de -----, tendo exercido, anteriormente, a atividade profissional de ----- – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 10-11, 12-13, 16-17, 116-117, 120-121 e 167-168 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- c) Desde ---.---.----, o requerente é titular de carta de caçador com arma de fogo com o n.º -----, emitida pela ex-Direção-Geral dos Recursos Florestais (atual Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.), válida até ---.---.---- – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 16-17 e 120-121 dos autos;

- d) Desde ---.---.----, o requerente é titular da licença de uso e porte de arma do tipo C, com o n.º -----/----- - --, emitida pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, válida até ---.---.---- – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 10-11, 16-17 e 120-121 dos autos;
- e) Em dia não concretamente apurado do mês de outubro de 2022, mas seguramente não posterior a 26.10.2022, na sequência de pesquisa realizada no sítio na *internet* da requerida, o requerente contactou telefonicamente a demandada, tendo solicitado a esta última a prestação de informações sobre alguns modelos de armas disponíveis – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 172-173 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- f) Na sequência do contacto telefónico referido em e), em 26.10.2022, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, na qual apresentou alguns modelos de armas disponíveis, entre os quais figurou o seguinte: *«Conseguimos também uma H, com cano de 7,5" ou seja 19,5cm ficará com comprimento total 60cm. Algo dentro do género da imagem mas esta tem moderador de som já acoplado dentro do guarda mãos por isso fica mais comprida.»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 172-173 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- g) Na sequência da mensagem de correio eletrónico referida em f), o requerente declarou à requerida o seu interesse na aquisição da arma descrita também em f) e, em dia não concretamente apurado do mês de novembro de 2022, seguramente não posterior a 10.11.2022, as partes concluíram acordo de compra e venda de arma da marca H,

calibre .300blk, com moderador de som acoplado à boca do cano da arma, de marca, modelo e valor não discriminados, dois carregadores (um de dez munições, para uso em carreira de tiro, e outro de duas munições, para fins cinegéticos) e coronha retrátil, pelo preço global de € 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta euros), IVA incluído – com oferta de livrete de manifesto –, a pagar em 2 (duas) prestações, a primeira no montante de € 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco euros) correspondente a 50% do preço, a título de “sinal”/“adiantamento”, aquando da conclusão do acordo, e a segunda no montante de € 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco euros) correspondente aos restantes 50 % do preço, após obtenção, pela requerida, de autorização de aquisição da arma emitida pela PSP e de confirmação de disponibilidade de arma, para expedição, transmitida pela H – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 18, 19, 134-135, 141, 142, 143 e 171-172 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;

- h) A aquisição da arma referida em g) pelo requerente destinava-se a prática de ato venatório – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 12-13, 116-117 e 167-168 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- i) Ainda nos termos do acordo de compra e venda alcançado entre as partes, o processo composto pelas fases de reserva da arma junto da H e obtenção de autorização de aquisição da arma emitida pela PSP (“1.ª Fase”), de expedição da arma para as instalações da requerida (“2.ª Fase”) e de peritagem da arma pela PSP (“3.ª Fase”) demoraria, “em condições normais”, “aproximadamente”, 2 (dois) meses,

ficando, todavia, a observância deste prazo dependente do curso da 1.^a e 3.^a fases – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 134-135 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;

- j) Em 10.11.2022, o requerente procedeu ao pagamento da primeira prestação acordada com a requerida, de acordo com o plano descrito em g), no montante de € 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco euros) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 18, 19, 142 e 143 dos autos;
- k) Em 27.11.2022, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 140 e 170-171 dos autos;

«Bom dia A.,

Já temos a pré-aprovação da H, com emissão do n[ú]mero de s[é]rie se tudo correr bem esta próxima semana de forma a podermos realizar o pedido a PSP.

Apenas para confirmar todos os dados:

H .300blk cano de 7.5" Silenciado com coronha retr[á]til.

Assim que nos chegar o n[ú]mero de s[é]rie enviaremos.

Obrigado»

- l) Em 28.11.2022, na sequência de solicitação do requerente formulada no dia pretérito, requerente e requerida acordaram na alteração do comprimento do cano (de 7,5 para 10 polegadas) e da dimensão da coronha (mais curta) da arma referida em g) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 170 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;

m) Em 03.02.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 138, 139 e 169-170 dos autos;

«Bom dia A.,

Devido a algumas alterações a lei Alemã, tivemos um pequeno atraso no pedido da arma no entanto venho informar que o pedido já se encontra do lado da PSP e que brevemente receberemos o mesmo para se proceder ao envio da arma até nós. Na próxima semana se tudo correr bem já lhe podemos pedir a documentação para colocarmos o seu pedido de autorização.

Ficando ao dispor.»

n) Em 22.02.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 138 e 169 dos autos;

«Bom dia A.,

6[.ª] feira, mais tarde 2[.ª] feira já devemos ter a nossa carta em mãos.

Agora é preparar a documentação para pedir a autorização de compra desse lado.

(...)»

o) Em 05.04.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 137 dos autos;

«Mais informo, que irei fazer uma reclamação por escrito relativa aos vossos serviços, [n]ão pelo tempo que estou [à] espera da arma que vos encomendei, e sinalizei.... mas sim, pela falta de contacto que tem havido.... já enviei e-mails..., já tentei ligar inúmeras vezes, sem ningu[é]m me ter atendido... sendo que da

[ú]ltima vez que isso aconteceu estava na PSP a pedir a autorização de compra da arma, e o agente da PSP estava com questões relativamente [à] nomenclatura do calibre .300 AAC, e fiquei sem resposta, nem qualquer contacto. O que não esperava de um armeiro... após diversos telefonemas, recebi uma mensagem a informar que se encontrava numa reunião e que entraria em conta[c]to comigo assim que possível... (o que até hoje ainda não aconteceu...)

Acho inadmissível quando é para venderem estarem sempre disponíveis para atender o cliente, e depois da venda feita, nem sequer atenderem o telefone, nem responderem aos E-mails, sendo isto uma situação recorrente, e sendo ainda por cima que nunca questionei o tempo de todo o processo, apesar de já ter ultrapassado o dobro do tempo que me tinha sido dito por vós, e que no espaço em que todo o pro[c]e[ss]o decorre, (falamos já de cerca de 5 meses...) tentei estabelecer contacto 4, ou 5 vezes, sempre sem efeito... venho então informar, que vou então efetuar uma reclamação por escrito nas entidades competentes.

Lamento desde já ter de chegar a este ponto...»

p) Em 12.04.2023, o Diretor Nacional da PSP concedeu ao requerente autorização para aquisição de arma com o n.º ----/----, relativa a arma da classe C, marca H, calibre .300 AAC B, destinada a ato venatório, válida até ---.---.---- – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 12-13 e 116-117 dos autos;

q) Em 10.06.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 134 dos autos;

«Venho por este meio informar, e após 3 telefonemas por atender... e no seguimento do anterior E-mail, que se no final deste mês não tiver a arma em minha posse, exijo a devolução do sinal que dei pela arma, e o fim do neg[ó]cio. [S]endo que o

que estava estipulado de tempo de espera seria aproximadamente de cerca de 2 meses, e neste momento pas[s]ados mais de 7 meses não tenho mais nenhum desenvolvimento do assunto. Já tinha manife[s]tado anteriormente a intenção de efetuar uma reclamação por escrito, a qual acabei por não dar seguimento após a nossa conversa por telefone.

No entanto, esta situação ultrapassa todos os limites, como tal, dou como prazo limite até ao final do corrente mês para ter a situação resolvida... seja de que maneira for...

Ou a arma, ou o dinheiro novamente na minha conta»

- r) Em 12.06.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 133 e 136 dos autos;

«Bom dia A,

Efectivamente as coisas não t[ê]m corrido bem infelizmente, falamos disto ao telefone e mesmo assim, mesmo depois continuou a não correr bem e assumimos claro.

Em todo o caso, e apenas por motivos que passarei a indicar, a semana passada a arma estava e está pronta para sair da H, no entanto sofreu apenas este atraso por motivos de termos recebido algumas armas também da H mas uma delas veio com o upper trocado o que levou a H a atrasar o envio desta segunda remessa de armas, uma vez que como indicamos [a]quando [d]a nossa chamada telefónica, todos os problema[s] de produção já se encontrarem praticamente todos resolvidos do lado deles e as coisas estariam já em movimento.

A H atrasou a remessa apenas para assegurar que não haveriam trocas com a primeira e esta segunda remessa onde se encontra a sua arma, enviamos inclusive fotos a demonstrar o engano de forma a que não se pense que seja conversa nossa

todos estes atrasos, pois temos sido acusados de “trinta por uma linha” por outros clientes mas queremos deixar bem claro o nosso sempre transparente trabalho.

Em todo o caso, e resumidamente, a arma do A. está pronta a sair, estamos só a aguardar o ok da H para tratarmos e enviarmos os emails para os clientes dessa segunda remessa e as armas serem expedidas todas.

Aproveitar também para pedir desculpas por todo este atraso, que nunca foi nosso apanágio, termos este tipo de acontecimentos, temos outras armas de outras marcas que temos cumprido sempre os prazos, e sabendo de antemão que se torna difícil o nosso crédito, mas esperar que os clientes entendam que nada disto foi culpa nossa e esperar continuar a t[ê]-los como nossos clientes.

Ficando ao dispor.»

- s) Na mesma data, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 131, 132 e 133 dos autos;

«Resumidamente, isso traduz-se em quanto tempo até ter a arma em minha posse?»

- t) Em 16.06.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 130, 131 e 132 dos autos;

«Bom dia A.,

Tudo já tratado e tudo ok, vimos então pedir a 2ª tranche do pagamento.

As armas sairão de lá a próxima semana e chegam a nós no prazo de 5 dias pela transportadora.

Após a chegada das mesmas levaremos a peritar em 1, 2 dias e aprox. 2 dias depois receberemos o relatório da peritagem que confere a autorização para procedermos a entrega da mesma.

Iremos sempre informando deste processo final para os clientes estarem sempre a par.

Obrigado»

u) Em 19.06.2023, o requerente procedeu ao pagamento da segunda prestação acordada com a requerida, de acordo com o plano descrito em g), no montante de € 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco euros) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 157 dos autos;

v) Em 03.08.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 129, 130 e 131 dos autos;

«Boas, a autori[z]ação de compra ainda é a antiga, assim que tiver a nova envio, entretanto se quiser tratar do resto envio então os documentos.

Obrigado»

w) Em 04.08.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 129 e 130 dos autos;

«Bom dia A.,

As armas vão ser peritadas finalmente 2[.^a] feira, que esta semana por causa das JMJ não foi poss[í]vel como agendado.

Obrigado»

x) Em 08.08.2023, o Diretor Nacional da PSP concedeu ao requerente autorização para aquisição de arma com o n.º ----/----, relativa a arma da classe C, marca H, calibre .300 AAC B, destinada a ato venatório, válida até ---.---.----- – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 167-168 dos autos;

y) Em 20.08.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 129 dos autos;

«Boas, segue a autorização de compra da arma.

Depois falamos para saber como é com a entrega.

Obrigado»

z) Em 25.08.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3, 7, 23, 24 e 128 dos autos;

«Bom dia A.,

Segundo me indicaram a arma foi enviada ontem, conforme tínhamos falado, as munições vão noutra caixa que a N agora não permite as duas coisas juntas.

guia ----/-----

Vão 4 folhas no interior da arma, a respectiva declaração de compra e venda, precisamos de 3 delas de volta, depois de assinadas sff, ou então, pode digitalizar e enviar que também serve.

Qualquer coisa envie mensagem que hoje estou na pesca com os mi[ú]dos e no lago onde vamos estar não tenho muita rede mas depois respondo as mensagens.

Obrigado

Ficando ao dispor.»

- aa) Em dia não concretamente determinado, mas que seguramente se situa entre 25.08.2023 e 31.08.2023, após verificação por perito da PSP, a arma referida em g), desprovida de moderador de som e de carregador cinegético (de duas munições), foi entregue pela requerida ao requerente – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5, 6, 9, 21, 22, 23, 122, 124, 125 e 127 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- bb) Nesta ocasião, o requerente e o gerente da requerida subscreveram “Declaração de Compra e Venda de Arma” em triplicado, sendo que o original foi submetido pelo segundo na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP, e foi posteriormente emitido livrete de manifesto pela PSP – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 9 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- cc) Em 26.09.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6, 22, 23 e 127 dos autos;
- «Boas, gostava de saber o que se passa com o resto da minha encomenda, e o motivo de não me atender o telefone.*
- Obrigado»*
- dd) Em 27.09.2023, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6, 22, 23, 127 dos autos;
- «Boa Tarde A.,*

Temos estado com vários problemas com as nossas comunicações, tanto de telemóvel, já temos a Vodafone de volta disso, pois deu-se o caso de clonagem do nosso n[ú]mero, e problemas nos emails também de Spam, praticamente todas as mensagens que temos recebido vão para Spam e temos de estar a filtrar manualmente.

O ideal será contactar por Telegram sff.

Relativamente a sua encomenda, ainda n[ã]o temos receção da mesma no entanto falamos com a H esta semana de forma a termos um dea[d]line para darmos ao cliente.

O que ficou acordado para não haver mais atrasos é até final de Outubro se n[ã]o chegar os S ou T será feito o estorno do lado deles e faremos o estorno a todos os clientes.

Obrigado»

ee) Em 29.09.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6, 22 e 126 dos autos;

«Boas, eu não estou interessado em receber nenhum estorno, eu quero é o moderador de som que devia ter vindo com a arma. E durante os largos meses que demoraram a entregar a arma tiveram tempo mais do que suficiente para providenciar os moderadores. Por tanto entendam-se entre vocês, e a H mas eu quero um BOM moderador, o mais rápido possível.»

ff) Em 24.10.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5-6 e 126 dos autos;

«Boa tarde, mais uma vez, na impossibilidade de falar convosco, visto que não atendem as minhas repetidas chamadas, e também não terem dado resposta ao anterior e-mail, venho então lembrar que ainda me falta o moderador de som, o carregador cinético (de 2 munições), e uma caixa de munição normal, mais uma de munição subsônica, que faziam parte do negócio da arma.

Sendo que dia 8 de Novembro faz 1 ano que paguei metade do valor da arma, ficando assim selado o compromisso de compra, e venda.

Assim sendo se até ao próximo dia 8 de Novembro não tiver recebido os itens em falta, (não é desculpas, nem explicações), informo que irei fazer uma reclamação por escrito da B., e outra para a H.

Sendo que se necessário, posteriormente irei recorrer [à] via judicial.

Tenho muita pena que o negocio termine desta maneira, mas há uma altura, em que é demais.

Passem bem

A.»

gg) Na mesma data, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5, 122, 124 e 125 dos autos;

«Boa Noite A.,

Não estamos esquecidos do Moderador de Som, no entanto lembro que apresentamos uma solução que foi prontamente negada por si, a pedir o moderador de som, que estamos a tentar cá ter o mais rapidamente possível, nunca esquecendo o cliente, no entanto, existe situações que fogem ao nosso controle, não sendo desculpas mas sim explicações, pois sem moderador de som do nosso lado nunca em tempo algum conseguiremos dar por conclu[i]do o neg[ó]cio.

Relembro ainda, que o carregador temos disponível para lhe entregar e somente não o fizemos ainda por seu pedido para entregar tudo junto.

Relativamente as munições, aqui lamento mas estará esquecido que as munições faziam parte de um lote de testes e não de munições adquiridas, que está acordado mas relembro que pela lei estas mesmas munições não podem ser adquiridas mas sim dispensadas em carreira de tiro, o que somente a[i] poderá acontecer.

A., estamos a fazer tudo, como fizemos na arma, para o tratar bem e nunca descurar o cliente, e cá continuaremos para o fazer.

Ficando ao dispor.»

hh) Em 25.10.2023, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 124 dos autos;

«Boas, eu tinha dito que podia vir tudo junto, porque na altura você disse que era rápido. Seria coisa para 15 dias, e no entanto já vão mais 2 meses...

Relativamente [à]s munições disse que me dava uma caixa de cada, por causa dos sucessivos atrasos, sendo que no caso das subsónicas visto não ter stock de momento me dispensaria essas...

[C]omo digo, tenho pena que termine deste modo, sendo também pouco viável futuros negócios.

A partir do dia 08-11-2023 vou reclamar da H, e da B.

Ps. acho indecente não atenderem o telefone.

Sem outro assunto de momento

Passem bem»

ii) Em 14.01.2014, na sequência de reclamação efetuada pelo requerente, através da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, dirigida à requerida, que esta recebeu, a demandada

formulou resposta, de que o demandante tomou conhecimento, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;

«Boa Tarde,

Conforme email em anexo do dia 27/09/2023, onde prontamente indicamos que faríamos estorno do moderador em falta, o vosso cliente, prontamente, conforme email em anexo do dia 29/09/2023 negou a nossa resolução e passamos a citar: “Boas, eu não estou interessado em receber nenhum estorno, eu quero é o moderador de som que devia ter vindo com a arma. E durante os largos meses que demoraram a entregar a arma tiveram tempo mais do que suficiente para providenciar os moderadores. Por tanto entendam-se entre vocês, e a H mas eu quero um BOM moderador, o mais rápido possível.”

Ora posto isto, não resta ao cliente se não aguardar que o mesmo equipamento chegue, uma vez que o mesmo se encontra na alf[â]ndega com processo aberto na PSP, poderemos facultar o n[ú]mero do processo, a aguardar resolução e libertação por parte da PSP a fim [d]e podermos entregar o mesmo ao cliente, inclusive foi aberto processo de contraordenação [â] nossa empresa, e processo esse f[á]cil de confirmar junto da DNPSP no departamento de investigação criminal.»

jj) Em 10.04.2024, o requerente enviou mensagem de correio eletrónico ao gerente da requerida, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4 e 123 dos autos;

«Boa tarde, conforme resposta dada [â] minha reclamação, venho então solicitar, que me seja enviado o N^o do processo da PSP, respeitante ao processo da alf[â]ndega do moderador de som que me é devido.

Peço também que me indique por que motivo não me mandaram também o carregador cinético em falta, sendo que já lhes pedi para o enviarem por mais de que uma vez, e como sabe, sem o qual não posso utilizar a arma para fins cinéticos.

Peço que regularize a situação o mais rápido possível.

Desde já muito Obrigado»

kk) Em 09.07.2024, o gerente da requerida dirigiu mensagem de correio eletrónico à jurista deste CNIACC, Senhora Dra. Y, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29 dos autos;

«Exma Sr. Dra,

Conforme indicado como nossa resolução vezes já sem conta, sempre apresentamos a nossa disponibilidade para ressarcir o cliente nas duas caixas de munições e na diferença da arma com o moderador de som, e simplesmente o mesmo não aceita e mantém a sua posição de obrigatoriedade de ser feita a sua vontade.

Ora achamos que se já nos apresentamos disponíveis para o efeito de ressarcir o cliente, em que mais o cliente pode justificar que não pretendemos resolver a situação se n[ã]o a de querer [ã] força que seja resolvida sim pela vontade dele e não pela Lei regente, em que a mesma ainda que por outras palavras declara que na impossibilidade de entrega dos equipamentos ou produtos deve a loja ressarcir o cliente???

Ficamos a aguardar uma vossa posição da tentativa deste cliente fazer as coisas [ã] sua maneira e não aceitar a lei cliente/ loja.»

ll) Em 10.07.2024, o requerente dirigiu mensagem de correio eletrónico à jurista deste CNIACC, Senhora Dra.Y, com o conteúdo que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 31 dos autos;

«Boas, tal como referi anteriormente, apenas quero aquilo que foi contratado, e prometido, para dar por terminado o neg[ó]cio.

1. O carregador cinegético (de duas munições) Obrigado por lei para efeitos cinegéticos, e que como volto a referir é o único propósito da arma, e sem o qual não posso utilizar a Arma para caça...

Sendo que nunca deram justificação para a não entrega do mesmo...

2. O moderador de som, que devia ter vindo logo acoplado com a arma, e que não obstante de a Arme[ir]a “B.” ter moderadores de som compatíveis com o calibre, e tipo de rosca, da arma, nunca quis resolver o problema, entregando um moderador em stock, e depois resolver com o fornecedor das armas...

3. As duas caixas de munições, que foram prometidas por conta dos repetidos atrasos (há já mais de 1 ano).

Uma caixa de munição normal, e uma caixa de munição subsónica.

4. Também quero que a empresa “B.” faculte o N° do processo de alf[a]ndega por parte da PSP relativo aos moderadores de som, sendo que se o mesmo se revelar fraudulento por parte da empresa “B.” como eu penso que seja, pretendo que seja iniciado um processo de contra a empresa, e posteriormente, um pedido de indemnização.

Obrigado»

mm) A oferta de duas caixas de munições pela requerida visou ressarcir o requerente dos atrasos na entrega da arma descrita em g) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos

prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) Alertada pela requerida da remessa da arma sem o moderador de som, a H remeteu o referido moderador acompanhado de um componente ilegal à luz do direito português;
- b) Ao remeter o moderador com o componente ilegal, ambos os itens ficaram retidos na alfândega até à conclusão de processo-crime que, sob o NUIPC ----/--.-----, correu termos pela 13.^a secção do DIAP de -----, por suspeitas da prática, pela requerida, de crime de detenção de arma proibida;
- c) Até aos dias de hoje, o moderador de som continua retido na alfândega, aguardando o competente procedimento administrativo para ser libertado.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e dos remetidos aos autos pela 13.^a secção do DIAP de Lisboa, às declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 29.10.2024 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC].

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda,

densificar a fundamentação da convicção do Tribunal quanto às asserções sob alínea g) do ponto 4.1.1. e as alíneas a) a c) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, nomeadamente as declarações de parte do requerente, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do requerente), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente³, uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência⁴ a propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se

³ Neste sentido, recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.07.2023, Processo n.º 29/22.8T8RMZ-E1 (Manuel Bargado) e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.04.2024, Processo n.º 5377/21.1T8VNG.P1 (Teresa Fonseca), ambos acessíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ *Vide, inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”⁵, “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”⁶.

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com as referências doutrinárias que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, *A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo*, EDUM, 2014, p. 144⁷, «[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua **credibilidade**. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata,

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁷ CATARINA GOMES PEDRA, “A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo”, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537>.

afinal, de um meio de prova complementar. Porém, **não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que “[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*”, o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, *A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80⁸, «(...) ponto, para nós, assente é que **este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova.** Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que **foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser**

⁸ MARIANA FIDALGO, “A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte”, Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/23337>.



complementado por outros. Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que **será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.**» [negritos e sublinhados nossos].

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, FDUC, p. 56⁹, apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, “[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, **sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão.**” [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, “(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejudicar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: não acredito na parte porque é parte, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos

⁹ CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630>.

atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira” [sublinhados nossos].

Tudo para concluir, em suma, que, “[e]m última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.” [sublinhado nosso].

Neste conspecto, concretizando algumas das considerações acima produzidas em relação à prova por declarações de parte produzida em sede de audiência arbitral, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, entendemos que o demandante se apresentou em audiência arbitral **a relatar de forma isenta,**

espontânea e credível os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações, articuladas com outros elementos probatórios, a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas b), e), f), g), h), i), l), aa), bb), ii) e mm) do ponto 4.1.1. *supra*.

No que tange, particularmente, à **decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. desta sentença**, considerando a sua relevância para a definição, por este Tribunal, do objeto (mediato) da relação obrigacional concluída em novembro de 2022 entre as partes desta demanda arbitral e, por essa via, para a determinação do objeto da prestação devida a cargo da aqui requerida, cumpre frisar que, por um lado, de acordo com as declarações de parte do requerente – com a credibilidade que foi atribuída a este meio de prova –, na fase de preparação e formação do acordo, o aqui demandante e o gerente da aqui demandada abordaram a questão da integração (ou não) na arma de fogo a adquirir – trata-se de uma carabina semiautomática classe C – de um carregador cinegético de duas munições, uma preocupação do ora proponente desta ação arbitral que bem se compreende, atenta a concreta finalidade a que a arma se destinava – a prática de ato venatório (i.e., fim cinegético), cf. decisão em matéria de facto sob alínea h) do elenco de factos julgados provados sob ponto 4.1.1. *supra* –, e, bem assim, o disposto pela norma do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto¹⁰, de acordo com a qual “[a]s armas semiautomáticas, que correspondem às armas de fogo que se recarregam automaticamente por ação do disparo, apenas podem ser utilizadas no exercício da caça quando estejam previstas ou transformadas de forma que não possam comportar mais de três munições”, tendo o legal representante da sociedade

¹⁰ Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética. Sucessivamente alterado, vigora, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/2024, de 11 de outubro.



alienante do bem respondido afirmativamente à interrogação, então, formulada. Por outro lado, concorre no mesmo sentido da inclusão do carregador cinegético no objeto (mediato) da relação obrigacional a mensagem de correio eletrónico, da autoria do gerente da aqui requerida, reproduzida sob alínea gg) do mesmo rol de factos julgados provados e datada de 24.10.2023, onde Nuno Berga transmitiu, *expressis verbis*, ao aqui requerente que «o carregador temos disponível para lhe entregar e somente não o fizemos ainda por seu pedido para entregar tudo junto», uma afirmação que, à luz dos cânones interpretativos dos artigos 236.º e 237.º do Código Civil, só pode significar que o carregador cinegético (de duas munições) também integra o objeto da prestação devida à qual a demandada ficou adstrita em consequência da relação obrigacional que o mantém ligado ao demandante desde o mês de novembro de 2022 e que encontra no preço global fixado de € 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta euros) a sua respetiva contraprestação, à qual o requerente se vinculou.

Assim, articulados e concatenados entre si os elementos probatórios pertinentes para a adoção da decisão sobre a matéria de facto ora em referência e atenta a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, ficou o Tribunal convicto, com suficiente segurança e para além de toda a dúvida razoável, que o carregador cinegético (de duas munições) integrou o objeto (mediato) da relação obrigacional estabelecida em novembro de 2022 entre as partes desta lide arbitral.

Já no que respeita às **decisões em matéria de facto sob alíneas a), b) c) do ponto 4.1.2. desta sentença**, efetuado o exame e análise de toda a documentação remetida a estes autos pela 13.ª secção do DIAP de Lisboa, relativa ao processo com o NUIPC 4956/23.7T9LSB e cotejando-a com a matéria de facto adquirida e julgada provada sob ponto 4.1.1. *supra*, denota-se uma manifesta incongruência lógica e cronológica entre os complexos de factos

espelhados naquela documentação e relativos à situação litigiosa que é objeto desta disputa arbitral.

Senão vejamos.

No âmbito do processo que, sob o NUIPC ----/--.-----, correu termos pela 13.^a secção do DIAP de Lisboa, o procedimento de transferência para Portugal da mercadoria respeitante à Carta de Porte ---- ---- ----, retida nas instalações da FedEx – Aeroporto de Lisboa, teve origem numa encomenda de mercadoria composta por 2 (dois) moderadores de som, 1 (um) tapa-chamas e 1 (um) freio de boca – e não apenas 1 (um) moderador de som e 1 (um) tapa-chamas, sendo este o “componente ilegal” a que se referia a requerida sob artigo 18.º da contestação – realizada pela aqui requerida à G (com sede em -----) – e não à H (com sede em -----) – titulada por fatura “-----”, emitida em **10.10.2022**, logo, em data pretérita à conclusão da relação obrigacional que liga a demandada ao demandante desde novembro de 2022 – tudo cf. documentos juntos a fls. 86-89, 90-93, 96-97, 98-99, 100, 101, 102 dos autos e decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*. Ainda de acordo com a fatura “-----” junta a fls. 102 dos autos, os 2 (dois) moderadores de som têm um valor unitário (indicado na fatura em francos suíços) sensivelmente superior aos € 100,00 (cem euros) apontados pela demandada sob artigo 27.º da sua contestação.

Neste encaço, constata, também, o Tribunal, a partir dos documentos juntos a fls. 96-97, 98-99 e 100 dos autos, que a verificação de características dos artigos retidos nas instalações da FedEx – Aeroporto de Lisboa, levada a cabo pelos peritos da PSP, teve lugar no dia **17.03.2023**, portanto, em data anterior, inclusive, ao início do processo de expedição da arma adquirida pelo requerente – cfr. decisões em matéria de facto sob alíneas r), t), w) e z) do ponto 4.1.1. *supra*.

Ainda assim, se dúvidas pudessem subsistir quanto à falta de congruência e de adequação entre os complexos fáticos atinentes ao processo com o NUIPC ----/--.----- e à situação litigiosa que é objeto desta lide arbitral, cremos que as declarações do legal representante da requerida, prestadas, então, na qualidade de arguido, feitas consignar em auto de interrogatório realizado em 09.01.2024 [i.e., cinco dias antes do envio de resposta à reclamação apresentada pelo requerente através da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – cf. decisão em matéria de facto sob alínea ii) do ponto 4.1.1. *supra*], sempre permitiram a sua dissipação, visto que, de acordo com o próprio gerente da requerida, “[e]sta empresa [a “Acheron Corp”], *em meados do ano de 2022, contactou-o, questionando-o se estaria interessado em experimentar e fazer testes a uns novos moderadores de som que tinham desenvolvido, tendo respondido afirmativamente (...)*” [itálico e sublinhado nossos]. Foi, portanto, este, segundo o gerente da aqui demandada, o circunstancialismo fático que rodeou a realização da referida encomenda à “G”, manifestamente desconexo com a relação obrigacional que liga a demandada ao demandante desde novembro de 2022.

De resto, ainda que se viesse a apurar uma efetiva correspondência entre os complexos fáticos respeitantes ao processo com o NUIPC ----/--.----- e à situação litigiosa que é objeto desta contenda arbitral, sempre seria de relevar o facto de o Departamento de Armas e Explosivos da Direção Nacional da PSP ter autorizado o desalfandegamento dos moderadores de som que foram retidos nas instalações da FedEx – Aeroporto de Lisboa em data seguramente não posterior a 29.03.2023 – cf. documentos juntos a fls. 96-97 e 98-99 dos autos, ou seja, como já vimos, em data pretérita ao início do processo de expedição da arma adquirida pelo requerente – cfr. decisões em matéria de facto sob alíneas r), t), w) e z) do ponto 4.1.1. *supra* – e, obviamente, em data muito anterior à

prolação do despacho de arquivamento da Senhora Procuradora da República, datado, este, de **10.04.2024**.

Desta forma, tudo visto e ponderado, atenta a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil e com base nos fundamentos expostos, forçoso é julgar não provadas as asserções, alegadas pela requerida, sob alíneas a) a c) do ponto 4.1.2. desta sentença.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Um breve excurso pelo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre ao Tribunal responder a 3 (três) questões decidendas: a questão da aplicabilidade (ou não) do regime jurídico da compra e venda de bens de consumo (e do fornecimento de conteúdos e serviços digitais), constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro; a questão da verificação (ou não) de situação de impossibilidade do cumprimento não imputável à requerida em relação à obrigação de entrega do moderador de som; e a questão da existência (ou não) de acordo com efeitos jurídicos, que liga requerente e requerida e tem por objeto (mediato) duas caixas de munições.

Porém, antes de nos pronunciarmos, sucessivamente, sobre cada uma das *quaestiones juris* a solucionar, importa desenvolver, ainda que brevemente, um excurso pelo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei

n.º 5/2006, de 23 de fevereiro¹¹, de molde a enquadrar-se juridicamente toda a factualidade adquirida neste pleito arbitral atinentes à classificação das armas e munições e outros acessórios, às licenças de uso e porte de arma, à aquisição de armas de fogo e munições, ao manifesto de armas e, finalmente, à transferência intracomunitária de armas, seus componentes e munições.

Assim, desde logo, importa referir que, de acordo com a decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*, o objeto (mediato) da relação obrigacional concluída, em novembro de 2022, entre requerente e requerida corresponde a uma **carabina**, i.e., uma “arma de fogo longa com cano de alma estriada¹²” [artigo 2.º, n.º 1, alínea aq)], de calibre¹³ .300blk, com **moderador de som**, i.e., “o acessório homologado que quando acoplado à boca do cano de uma arma de fogo permita retirar até 50 dB ao som do disparo” [artigo 2.º, n.º 2, alínea ad)], acoplado à boca do cano da arma, e coronha¹⁴ retrátil, nele se integrando, também, como vimos, dois contentores amovíveis para alojamento das munições¹⁵ numa arma – dois **carregadores** [artigo 2.º, n.º 2, alínea l)].

A carabina distingue-se “por ter o cano com alma estriada, acessórios de pontaria mais aperfeiçoados do que as espingardas caçadeiras, normalmente de

¹¹ Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

¹² «**Alma estriada**» é “a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projétil, dotando-o de estabilidade giroscópica” [artigo 2.º, n.º 2, alínea b)].

¹³ «**Calibre da arma**» é “a denominação da munição para que a arma é fabricada” [artigo 2.º, n.º 3, alínea b)].

¹⁴ «**Coronha**» é “a parte de uma arma que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador” [artigo 2.º, n.º 2, alínea m)].

¹⁵ «**Munição de arma de fogo**» é “o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projétil ou de múltiplos projéteis, quando introduzidos numa arma de fogo” [artigo 2.º, n.º 3, alínea p)].

maior alcance e apenas estar apta a disparar projétil único”¹⁶. Trata-se de uma arma de fogo que, de acordo com a classificação legal estruturada de acordo “com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização” [artigo 3.º, n.º 1], **integra a classe C** [artigo 3.º, n.º 5, alínea a)] e que, à semelhança das demais armas de fogo que se classificam nas classes C e D, é habitualmente utilizada “na prática de atos venatórios e na prática de tiro desportivo com armas de caça”¹⁷.

Com interesse para a compreensão da matéria de facto sob alínea d) do ponto 4.1.1. *supra*, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados, nomeadamente, aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C [alínea a)]. E à luz do n.º 1 do artigo 12.º, “de acordo com a classificação das armas constantes no artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo diretor nacional da PSP, as seguintes licenças de uso e porte: a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F; b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E; c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E; (...) h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F”.

Por sua vez, em harmonia com o disposto pelo n.º 1 do artigo 15.º, “[a]s licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis; b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de

¹⁶ DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS DA DIRECÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Manual de Apoio para Candidatos aos Cursos de Formação para obtenção de Licença de Uso e Porte de Armas das Categorias C e D*, Revisto e Alterado, setembro 2019, p. 80. Ainda de acordo com este “Manual”, “[a]s estrias são pequenos sulcos abertos na alma do cano que formam uma espiral ao longo do seu comprimento e que forçam o projétil a um movimento de rotação que se mantém até atingir o alvo”.

¹⁷ *Idem*, p. 13.

arma dos tipos C ou D para a prática de atos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador¹⁸ [como é o caso do aqui requerente – cf. decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.1. *supra*] ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais; c) Sejam idóneos; d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º; e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo¹⁹.

Em geral, “[a]s licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado”, sendo que, “[e]m caso algum, atribuídas licenças vitalícias” [artigo 27.º, n.ºs 1 e 2]. No caso particular das licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º, as mesmas “são válidas por um período de cinco anos” [artigo 27.º, n.º 3]²⁰.

Note-se que os moderadores de som homologados com redução máxima de som até 50 dB, cujo benefício mais significativo consiste na redução de perda auditiva do atirador, constituem acessórios também integrados na classe C da tipologia legal de armas, munições e outros acessórios [artigo 3.º, n.º 5, alínea l)].

¹⁸ Sobre a obtenção de carta de caçador, v. artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro (Lei de Bases Gerais da Caça) e os artigos 66.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

¹⁹ Mais se dispõe no mesmo artigo que: “[a] apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º” (n.º 2); “[o]s pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste nome completo do requerente, número e validade do documento de identificação, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio” (n.º 3); e “[o] requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D” (n.º 4).

²⁰ A renovação das licenças é regulada pelo artigo 28.º, devendo ser requerida “até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão” (n.º 1).

Isto posto, com relevância para a matéria de facto adquirida e julgada provada sob alíneas p) e x) do ponto 4.1.1. *supra*, merece, ainda, realce o regime postulado pelo artigo 30.º, nos termos do qual “[a] autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere” (n.º 1), cuja concessão depende de requerimento que deve conter as menções descritas no n.º 2, encontrando-se a sua validade limitada por um prazo de 60 (sessenta) dias (n.º 4). Por seu turno, a propósito da factualidade a que se refere a alínea bb) do mesmo rol de factos julgados provados, dispõe o artigo 31.º que “[a] declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver” (n.º 1), sendo feita em duplicado, destinando-se “o original para o comprador ou donatário e o duplicado para o vendedor ou doador” (n.º 2). Sobre o vendedor (ou doador) impende a obrigação de submeter “o original da declaração na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP, bem como o **livrete de manifesto**, ou documento que o substitua²¹, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos, quando aplicável, de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade” (n.º 3). A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, em caso devidamente fundamentado, por igual período (n.º 5).

²¹ De acordo com o n.º 4 do artigo 31.º, “[o]s documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes: a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido; b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais atos, no ato de transferência ou importação”.

Sobre o manifesto rege o artigo 73.º, de acordo com o qual “[o] manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta do seu fabrico, da sua importação, **transferência**, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º” (n.º 1). Mais prescrevem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo que “[a] cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP”, do qual “consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos, afetações e a identificação do seu proprietário”.

Porque na situação em causa nos presentes autos houve lugar a uma “**transferência intracomunitária**”²² de bens previstos na Lei n.º 5/2006 – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas g), i), k), m), n), r), t) e z) do ponto 4.1.1. *supra* –, releva, ademais, a disciplina normativa prescrita no artigo 68.º, cujo n.º 1 estabelece que “[a] admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, coronhas rebatíveis e coronhas retráteis com dimensão inferior a 30 cm entre a chapa de coice e o gatilho, procedentes de Estados-Membros, dependem de autorização prévia do diretor nacional da PSP, quando exigida, nos termos do presente artigo”. Concretiza o n.º 2 que “[a] autorização é concedida por despacho do diretor nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior [“o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais

²² «**Transferência intracomunitária**» é “a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados-Membros da União Europeia, doravante Estados-Membros, tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal, tendo como destino final Estados-Membros” [artigo 2.º, n.º 5, alínea ab)].

caraterísticas da arma, incluindo a marcação única, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade”]. As armas que entrem (ou circulem) em território nacional “devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência” (n.º 3). Com o cumprimento dos requisitos acabados de descrever e após verificação a cargo de perito da PSP, requerida, esta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a receção dos bens, referidos na autorização, é emitida uma guia de verificação (n.ºs 4 e 5). Perante as decisões em matéria de facto sob alíneas e), f) e g) do ponto 4.1.1. *supra*, uma derradeira consideração sobre o regime ora sob análise se impõe para assinalar a remissão operada pelo preceito do n.º 9 do artigo 68.º para a norma do n.º 9 do artigo 67.º, dedicada à “transferência de uma arma de fogo resultante de uma venda por meio de contratos à distância²³”.

Por último, visto que a situação litigiosa em causa nos presentes autos também contende com a aquisição de munições para arma da classe C, impõe-se atentar nas disposições ínsitas no artigo 35.º. Com efeito, decorre da norma do n.º 1 do mencionado artigo que “[a] compra e venda de munições para as

²³ Nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que aprovou o regime jurídico dos contratos celebrados à distância (e fora do estabelecimento comercial), sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março, considera-se «**Contrato celebrado à distância**», “um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração” [artigo 3.º, alínea h)]. Ainda para efeitos do mesmo diploma, tem-se por «**Consumidor**», “a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [artigo 3.º, alínea e)], sendo «**Fornecedor de bens ou prestador de serviços**», “a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta” [artigo 3.º, alínea n)], mais se entendendo por «**Técnica de comunicação à distância**», “qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes” [artigo 3.º, alínea w)].

armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respetiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de fatura discriminada das munições vendidas”, não sendo permitida a detenção, pelos titulares das licenças C e D, “de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C” (n.º 2)²⁴.

4.2.2. Da questão da aplicabilidade (ou não) do regime jurídico da compra e venda de bens de consumo (e do fornecimento de conteúdos e serviços digitais), constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

Feito um primeiro enquadramento legal da factualidade adquirida neste pleito arbitral que se subsume ao regime da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, porque está em causa nos presentes autos um contrato de compra e venda de bens de consumo, como veremos *infra*, não podemos deixar de também convocar e aplicar à situação em apreço o regime jurídico da compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, constante do **Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro**²⁵.

Com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771²⁶ e da Diretiva (UE) 2019/770²⁷ por via do **Decreto-Lei n.º**

²⁴ Salvo autorização especial do diretor nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

²⁵ Reproduzimos *infra*, parcialmente e com pequenas alterações, o nosso artigo “Breve excursão pelo regime jurídico da compra e venda de bens móveis de consumo instituído pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro”, publicado na *Revista de Direito da Responsabilidade*, Gestlegal, Ano 5 – 2023, pp. 882-910.

²⁶ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

²⁷ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.



84/2021, de 18 de outubro²⁸, foi revogado o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril [cf. artigo 54.º, alínea b)]. Note-se, contudo, que, conforme resulta da aplicação conjugada das normas dos artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021, as disposições deste diploma apenas se aplicam aos contratos de compra e venda (e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços) celebrados após a sua entrada em vigor, que teve lugar em 01.01.2022.

Por conseguinte, visto que o contrato de compra e venda que liga o requerente e a requerida dos presentes autos foi concluído em dia não concretamente apurado do mês de novembro de 2022, seguramente não posterior a 10.11.2022 [cf. decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*], este vínculo negocial rege-se-á pela malha normativa do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, assim se conclua pela sua aplicação.

Isto posto,

Como se explica no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, “[v]olvidos sensivelmente 20 anos desde a publicação da (...) Diretiva [1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, “sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas”], e perante a evolução da dimensão digital no mercado interno, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2015, a Estratégia para o Mercado Único Digital²⁹, que visava reforçar a proteção do consumidor num mercado cada vez mais competitivo e digital. Neste âmbito, a Comissão Europeia apresentou uma nova proposta legislativa que, após negociação no Conselho, veio a resultar na

²⁸ Pertencem a este diploma as normas legais *infra* indicadas sem menção de origem.

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 06.05.2015 – “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” [COM(2015) 192 final], disponível *online* em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0192&qid=1667645791742&from=PT>.

Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394³⁰ e a Diretiva 2009/22/CE³¹ e que revoga a Diretiva 1999/44/CE [Diretiva (UE) 2019/771].

A Diretiva (UE) 2019/771 tem como objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

Simultaneamente, a Diretiva (UE) 2019/771 veio elevar às exigências das novas tipologias de bens hoje existentes o regime legal da conformidade dos bens de consumo, nomeadamente, através da inclusão de novas realidades, como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais incorporados”.

Desta forma, ao assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 [e da Diretiva (UE) 2019/770³²] – uma diretiva de harmonização máxima ou plena³³ –, instituiu-se um novo regime especial aplicável à compra e venda de

³⁰ Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

³¹ Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores.

³² Conforme também resulta plasmado no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/2021, “[a] Diretiva (UE) 2019/770 vem colmatar um vazio legal a nível europeu no que respeita à consagração de direitos dos consumidores em caso de não fornecimento ou não conformidade dos conteúdos ou serviços digitais”.

³³ *Vide* artigos 1.º e 4.º da Diretiva (UE) 2019/771 [e artigos 1.º e 4.º da Diretiva (UE) 2019/770]. De acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/771, “[o]s Estados-Membros

bens de consumo e outros contratos de consumo, tendente a assegurar a proteção dos interesses do consumidor em face da incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos no quadro das relações jurídicas estabelecidas com um profissional, no exercício da sua atividade, a qual se projeta, nomeadamente, e com particular expressão, na determinação do objeto que concretamente deve ser prestado e sua conformidade com o que foi convencionado entre as partes³⁴.

Enquanto corolário do princípio *pacta sunt servanda*, expressamente consagrado no artigo 406.º do Código Civil, *maxime* do subprincípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos, e do princípio geral do cumprimento das obrigações, nos termos do qual “[o] devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado” (artigo 762.º, n.º 1 do Código Civil), àquele que se dedica profissionalmente à venda de bens ou à prestação de serviços

não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva”. A harmonização plena de regras compreende as matérias dos requisitos de conformidade, dos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade dos bens com o contrato e principais modalidades para o seu exercício. Já a antecessora Diretiva 1999/44/CE era uma diretiva de harmonização mínima (cf. o seu artigo 8.º, n.º 2), o que contribuiu para a fragmentação jurídica no comércio desenvolvido no seio da União Europeia, marcado pela disparidade de soluções nacionais em relação a aspetos essenciais, como seja a existência (ou não) de uma hierarquia nos direitos do consumidor em caso de falta de conformidade. Entre nós, o diploma de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 1999/44/CE – o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril – assumiu a preocupação de “evitar que a transposição da directiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de protecção já [então] reconhecido entre nós ao consumidor” (como podia ler-se no seu Preâmbulo), nomeadamente através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, cujo artigo 12.º, na sua versão primitiva, não estabelecia, pelo menos expressamente, uma precedência legal entre as posições jurídicas ativas que o consumidor pode exercer em face de uma desconformidade do bem.

³⁴ Na formulação lapidar de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 159, a conformidade do bem traduz-se numa “relação deontológica entre o ser (referente) e o dever ser (referência)”.

cumprir assegurar que a sua prestação material é conforme com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (**requisitos subjetivos**) e com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar (**requisitos objetivos**), isto é, garantir que o conteúdo da sua obrigação de entrega, com as características e qualidades acordadas e legalmente definidas, encontra identidade no bem efetivamente entregue ou no serviço, de facto, prestado (aqui se incluindo vícios materiais e jurídicos) – v. considerandos (24) a (26), (29) e (35) da Diretiva (UE) 2019/771 e artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 84/2021³⁵.

Feito este enquadramento inicial, a fim de nos pronunciarmos, em face de um caso concreto, acerca da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 84/2021, devemos ter presente que o artigo 3.º, n.º 1 deste diploma determina que o mesmo é aplicável, nomeadamente, “[a]os **contratos de compra e venda**³⁶ celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir” [alínea a)]³⁷ – podendo ter por objeto, portanto, bens presentes ou futuros – e “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações” [alínea

³⁵ No Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, não se distinguia expressamente entre requisitos objetivos e subjetivos, antes se apresentando, no seu artigo 2.º, n.º 2, um conjunto de factos-índice enunciados pela negativa (ao contrário do artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva 1999/44/CE, em que a enunciação era feita pela positiva), bastando o preenchimento de algum deles para se presumir a pré-existência da desconformidade à data da entrega do bem ao consumidor, salvo quando tal fosse incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade – artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003.

³⁶ E, acrescentamos nós, outros contratos onerosos de transmissão de bens, como os contratos de troca ou permuta – *ex vi* artigo 939.º do Código Civil –, em relação ao bem adquirido pelo consumidor.

³⁷ Deve acrescentar-se, aqui, os contratos-promessa de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais [artigo 2.º, 1) da Diretiva 2019/771], porque o cumprimento pontual destes contratos só terá lugar com a transmissão da propriedade de coisa conforme ao convencionado.

b)]³⁸, entendendo-se por “**bens**” “[q]ualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão [bens móveis usados] e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada³⁹” e “[q]ualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo⁴⁰ ou serviço⁴¹ digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»), essenciais ou não – cf. artigo 2.º, alínea c), subalíneas i) e ii).

Delimitado, desta forma, o **âmbito objeto de aplicação** do texto normativo, também extraímos, a partir da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o seu **universo subjetivo de aplicação**, quando nele se identificam os sujeitos das relações contratuais abarcadas pelo dito compêndio legal – *consumidores e profissionais* –, cujas definições se encontram positivadas, respetivamente, nas

³⁸ É, ainda, aplicável aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro, presumindo-se que os mesmos se encontram abrangidos pelo contrato de compra e venda, sendo aplicável o disposto no Capítulo II (“Regime aplicável à compra e venda de bens”) do Decreto-Lei n.º 84/2021 – v. considerandos (15) e (16) e artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771, considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/770 e artigo 3.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2.

³⁹ V.g., garrafa de água, botija de gás. Excluem-se, assim, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água, de energia elétrica e de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados disciplinados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do seu artigo 1.º.

⁴⁰ Por «**conteúdo digital**» entende-se “os dados produzidos e fornecidos em formato digital” [artigo 2.º, alínea h)], como “sistemas operativos, aplicações e qualquer outro *software*” – v. considerando (14) da Diretiva 2019/771.

⁴¹ Por «**serviço digital**» entende-se “i) [u]m serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital; ou ii) [u]m serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço [artigo 2.º, alínea r)]. Constituem exemplos de serviços digitais “o *software* enquanto serviço disponibilizado no ambiente de computação em nuvem [*cloud*], o fornecimento contínuo de dados de tráfego num sistema de navegação [como o GPS], ou o fornecimento contínuo de programas de treino personalizado no caso dos relógios inteligentes [*smartwatches*]” – v. considerando (14) da Diretiva 2019/771.

alíneas g) e o) do artigo 2.º. Assim, entende-se por «**consumidor**» “uma pessoa singular⁴² que (...) atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”⁴³, e por «**profissional**» “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (...)”.

Em linha com o que já defendia o emérito Professor JOÃO CALVÃO DA SILVA na vigência do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, adota-se uma “noção de *consumidor em sentido estrito*, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Diretivas comunitárias: *pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado*

⁴² De modo diverso, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, definia-se «consumidor» como “*aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho*” [italico nosso]. Como defendemos em “Quem é consumidor? Em defesa de uma noção jurídica unitária e coerente de consumidor na Lei n.º 24/96, de 31 de julho”, in *GESTIN – Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, Ano 2023, n.º 25, p. 60, o elemento subjetivo do conceito de consumidor [da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor ou “LdC”] é, manifestamente, aquele que reclama uma alteração mais urgente e incontornável, em benefício de uma desejável harmonização com o Direito Europeu do Consumo e com os vastos diplomas nacionais de transposição e uma arrumação lógica das ideias sobre quem é (e pode ser) consumidor, sem prejuízo de eventual equação de extensão do regime (mas não do conceito). A imprecisão e vaguidade da formulação legal adotada – “todo aquele” – abre a porta à consideração (com maiores ou menores reservas) como “consumidor” de entes com personalidade jurídica (associações, fundações, sociedades civis e comerciais), de centros autónomos de imputação de efeitos jurídicos desprovidos de personalidade jurídica (e.g. comissões eventuais, condomínios) e de pessoas físicas empresários (e.g. empresário em nome individual, profissional liberal). Esta realidade reveste importância jurídica de monta, na medida em que vários são os diplomas que se referem à figura do consumidor sem, contudo, apresentarem, eles mesmos, uma definição específica que permita entender, com suficiente segurança, o sentido e alcance de tal alusão, antes operando uma remissão explícita ou implícita (ou presumível) para a noção geral e supletiva constante da LdC.

⁴³ V. considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/771, artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 e considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, a propósito da adoção do critério do uso *predominantemente* não profissional, em caso de uso misto de bens, conteúdos e serviços digitais, para determinar a aplicação (ou não) do Decreto-Lei n.º 84/2021.



– uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da al. a) do art. 2.º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias⁴⁴, inspiradora da Diretiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do *Uniform Commercial Code* – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas *não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa*”, porquanto “(...) todo aquele que adquira bens ou serviços destinados a uso não profissional será uma *pessoa humana ou pessoa singular, com exclusão das pessoas jurídicas ou pessoas coletivas*, as quais adquirem bens ou serviços no âmbito da sua atividade, segundo o princípio da especialidade do escopo, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetivos profissionais (art.º 160.º do Código Civil e art.º 6.º do Código das Sociedades Comerciais)”. Concluindo o mesmo autor que «[a] noção estrita de consumidor – *pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional* –, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art. 2.º da LDC (...) impõe-se pertinente e inquestionavelmente *in casu* à luz do princípio da interpretação conforme à Diretiva, em que se define consumidor como “*qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, actue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional*” (al. a) do n.º 2 do art. 1.º)»⁴⁵.

⁴⁴ Por via do Decreto n.º 5/2020, de 7 de agosto, foi aprovada, para adesão pela República Portuguesa, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980.

⁴⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio) | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 55-56, e *Compra e Venda de Coisas Defeituosas. Conformidade e segurança*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 117. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010, Processo n.º 8708/05.8TBBRG.G1.S1 (Álvaro Rodrigues), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, Processo n.º 1097/04.0TBLLE.E1.S1 (Moreira Alves), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.02.2020, Processo n.º 491/11.4 TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), todos disponíveis *online* em <http://www.dgsi.pt/>. Em termos próximos, na Diretiva 2019/771, define-se «consumidor» como “uma pessoa singular que, no que respeita aos

Revertendo à situação em apreço, reveste meridiana clareza que **estamos em presença de relação jurídica de consumo sujeita à disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro**, na medida em que em causa está a celebração de **contrato de compra e venda de bem móvel corpóreo** – arma da marca H, calibre .300blk, com moderador de som acoplado à boca do cano da arma, dois carregadores (um de dez munições, para uso em carreira de tiro, e outro de duas munições, para fins cinegéticos) e coronha retrátil –, em que o requerente, pessoa singular, porque os adquiriu para uso não profissional (prática de ato venatório), é um *consumidor* – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas b), c), d), g) e h) do ponto 4.1.1. *supra* – e a requerida, pessoa coletiva, porque forneceu o referido bem no exercício da sua atividade económica com escopo lucrativo, é um *profissional* – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas a), f) e g) do ponto 4.1.1. *supra*, não se lhe aplicando qualquer das exclusões previstas no artigo 4.º do mesmo diploma.

4.2.3. Da questão da verificação (ou não) de situação de impossibilidade do cumprimento não imputável à requerida em relação à obrigação de entrega do moderador de som

Posto o que antecede, tendo o Tribunal concluído no sentido da sujeição da situação em apreço nos autos à regulação normativa plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, em face da defesa aventada pela requerida, importa, agora, curar de saber se se verifica (ou não), *in casu*, uma situação de impossibilidade do cumprimento não imputável à requerida em relação à obrigação de entrega do moderador de som.

contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [artigo 2.º, 2)].

No bom rigor processual, sob artigos 14.º a 29.º da sua contestação, a requerida deduziu defesa por exceção perentória modificativa, enquanto meio de defesa material por via do qual o demandado traz ao processo factos novos que, admitindo a constituição do direito, implicam a sua alteração, subsistindo o mesmo na ordem jurídica com outros contornos, e importam a modificação do efeito jurídico visado pelo demandante, tendo como consequência a absolvição do pedido (cf. artigos 571.º, n.º 2, *in fine* e 576.º, n.º 3 do CPC)⁴⁶.

Conforme dispõe o artigo 874.º do Código Civil, “[c]ompra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Trata-se de um contrato que, de acordo com o artigo 879.º do Código Civil, “tem como efeitos essenciais: a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; b) A obrigação de entregar a coisa; c) A obrigação de pagar o preço”.

No ordenamento jurídico português, dita a regra prevista no n.º 1 do artigo 408.º do Código Civil que, ressalvadas as exceções previstas na lei, a constituição ou transferência dos direitos reais se opera por mero efeito do contrato, resultando daqui um princípio de transferência imediata do direito real sobre a coisa a partir do momento em que o contrato se tem por celebrado. Eis o que sucede, nomeadamente, no caso do contrato de compra e venda: por força do disposto no n.º 1 do artigo 408.º, combinado com o preceito da alínea a) do artigo 879.º, ambos do Código Civil, a propriedade da coisa tem-se por transferida com o acordo de vontades das partes, sem prejuízo, obviamente, da observância da forma legal a que, eventualmente, se encontre sujeita a emissão das declarações de vontade concordantes dos contraentes.

Mais a mais, com a conclusão do contrato de compra e venda, as partes ficam adstritas, nomeadamente, ao cumprimento dos deveres principais de

⁴⁶ PAULO PIMENTA, *Processual Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 172-173.

prestação a que aludem as alíneas b) e c) do referido artigo 879.º do Código Civil: assim, ao adquirente da coisa cumpre efetuar o pagamento do preço convencionado – o que, no caso vertente, se verificou – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas g), j) e u) do ponto 4.1.1. *supra* – e ao alienante da coisa cabe proceder à entrega (ou tradição) da coisa acordada – o que, na situação destes autos, não se mostra pontualmente cumprido, isto é, nos precisos termos convencionados, na medida em que a arma foi entregue ao requerente sem o moderador de som e o carregador cinegético (de duas munições), realidade que subsiste até à presente data – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas aa) e cc) a ll) do ponto 4.1.1. *supra*.

Ora, como vimos, o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com os requisitos subjetivos e objetivos constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, isto é, **quando o consumidor** (ou um terceiro por este indicado, que não o transportador) **adquire o controlo ou a posse física do bem móvel corpóreo**, momento em que se verifica o elemento material – o *corpus* – da posse – tudo cf. artigos 5.º e 11.º, n.º 1⁴⁷. Por outras palavras, o profissional é responsável por assegurar que a prestação efetuada coincide com a prestação que constitui o objeto da sua obrigação, tal como estipulada no vínculo negocial

⁴⁷ *Vide*, também, considerando (51) da Diretiva 2011/83/UE. Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional, o bem considera-se entregue quando a instalação se encontrar concluída (artigo 11.º, n.º 2) – v. considerando (40) da Diretiva 2019/771.

Criticamente, cumpre assinalar que a matéria da entrega do bem ao consumidor surge sistematicamente integrada na Secção I (do Capítulo II), intitulada “Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade”, precisamente depois da regulação dos requisitos de conformidade, quando, *cum summo rigore*, trata-se de matérias distintas, sendo a temática da entrega do bem logicamente anterior à da conformidade.

celebrado com o consumidor e de acordo com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar, constituindo o momento relevante para esta operação de avaliação da conformidade o da entrega do bem.

Com especial interesse para a situação litigiosa em apreço, importa ter presente que o profissional deve entregar os bens **na data ou dentro do período especificado pelo consumidor** (artigo 11.º, n.º 4); **na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de 30 dias após a data da celebração do contrato** (artigo 11.º, n.º 5)⁴⁸. **Caso a entrega não tenha lugar nos termos convencionais ou legais supletivos, em regra, o consumidor deve solicitar ao profissional que a mesma tenha lugar num “prazo adicional adequado às circunstâncias”** (artigo 11.º, n.º 6), findo o qual, subsistindo o incumprimento da obrigação de entrega, assiste ao consumidor o direito de resolver o contrato (artigo 11.º, n.º 7), por meio de declaração (extrajudicial) ao profissional (cf. artigos 808.º, n.º 1, 801.º, n.º 2 e 436.º, n.º 1 do Código Civil; v., também, artigo 20.º, n.ºs 1 e 2).

⁴⁸ É certo que o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, no n.º 1 do seu artigo 19.º, “contém uma norma que respeita ao prazo de cumprimento da obrigação por parte do profissional nos contratos celebrados à distância”, que reza nos seguintes termos: “Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato”. Conquanto constitua um regime especial em relação ao do Decreto-Lei n.º 24/2014, “é menos favorável ao do consumidor, uma vez que, por um lado, prevê apenas o prazo de 30 dias, sem referência à demora injustificada, e, por outro lado, estabelece que o prazo começa a contar no dia seguinte ao da celebração do contrato e não do dia da celebração do contrato”, por conseguinte, “[t]endo em conta que, por um lado, não faz sentido que o consumidor se encontre menos bem protegido nos contratos celebrados à distância do que nos contratos de consumo em geral e, por outro lado, o artigo 18.º-1 da Diretiva 2011/83/UE prevê o critério da demora justificada e que o prazo conte a partir da data da celebração do contrato, tratando-se de uma diretiva de harmonização máxima, impõe-se uma interpretação ab-rogante do artigo 19.º-1 do DL 24/2014” – assim, JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 46.

Sem prejuízo, o consumidor tem o direito de resolver o contrato de imediato, sem necessidade de concessão de prazo adicional, se: o profissional se recusar a entrega os bens (declaração antecipada de não cumprimento, expressa ou tácita); o prazo fixado para a entrega for essencial, atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato (frustração do fim); ou o consumidor informar o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial (prazo fixado contratualmente como absoluto ou improrrogável) – artigo 11.º, n.º 8. Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução (artigo 11.º, n.º 9). Em caso de incumprimento, pelo profissional, da obrigação de restituição da totalidade do montante pago até 14 dias após a resolução do contrato, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar (artigo 11.º, n.º 10)⁴⁹. O ónus de (alegação e) prova do cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo impende sobre o profissional (artigo 11.º, n.º 11)⁵⁰.

De notar, também, é que, em face de uma situação de indisponibilidade do bem encomendado (motivada, nomeadamente, pela não remessa do bem pelo fornecedor do vendedor final), o regime do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro⁵¹ assume o propósito de tutelar a posição do consumidor que tenha perdido interesse no objeto (mediato) do contrato de

⁴⁹ Trata-se de um regime análogo ao que se encontra previsto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que regula os contratos de consumo celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

⁵⁰ *Vide*, com interesse, os considerandos (51) a (54) e o artigo 18.º da Diretiva 2011/83/UE.

⁵¹ Que reza nos seguintes termos: “[e]m caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade”.



compra e venda pelo decurso do tempo, conferindo-lhe o direito potestativo de resolver, de imediato, o negócio jurídico. Todavia, se o consumidor assim entender, pode continuar a exigir o cumprimento da obrigação de entrega por parte do profissional, pelo que “a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado não exige o profissional do cumprimento pontual do contrato”⁵².

Diversamente do que estabelece a norma do n.º 1 do artigo 796.º do Código Civil (*caveat emptor*), nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor apenas quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens (*caveat venditor*) – artigo 11.º, n.º 12. Mas se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador (artigo 11.º, n.º 13)⁵³.

Isto posto, retomando a situação *sub judicio*, extrai-se da defesa expendida pela demandada na contestação que, no seu entender, se mostra configurada uma situação de impossibilidade (temporária) de cumprimento da obrigação de entrega do moderador de som, pois, de acordo com a sua narração dos factos, a H terá remetido o dito moderador de som acompanhado de um tapa-chamas (Flash Hider) da Classe A – acessório considerado material de guerra, nos termos da alínea d) do n.º 2 do ponto ML1 do Anexo I da Lei n.º 37/2011, de

⁵² JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 144.

⁵³ *Vide*, com interesse, o considerando (55) e o artigo 20.º da Diretiva 2011/83/UE. Apesar de o artigo 11.º ter apenas como epígrafe “Entrega do bem ao consumidor”, as normas dos n.ºs 12 e 13 respeitam à temática da transferência do risco de perda ou dano dos bens. A regulação da entrega dos bens e da transferência do risco constava dos artigos 9.º-B e 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho), os quais foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021 [artigo 54.º, alínea a)].



22 de junho⁵⁴ –, o qual não havia sido por si encomendado, circunstância essa que implicou a retenção em alfândega dos dois itens até à conclusão do processo-crime que correu termos pela 13.^a Secção do DIAP de Lisboa com o NUIPC ----/--.----- – o que veio a ter lugar com a prolação de despacho de arquivamento em 10.04.2024, notificado ao ali arguido (gerente da requerida) em finais de junho –, aguardando, por ora, a aqui demandada o competente procedimento administrativo para a libertação do moderador de som.

Ora, atentas as decisões em matéria de facto sob alíneas a) a c) do ponto 4.1.2. *supra*, com a respetiva fundamentação exposta sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido, não pode o Tribunal deixar de concluir, desde já se antecipa, que não se mostra evidenciada uma situação de impossibilidade (temporária) de cumprimento da obrigação de entrega do moderador de som.

Senão vejamos.

⁵⁴ Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro. Sucessivamente alterado, este diploma vigora, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 55/2023, de 14 de julho, que revogou o Anexo I da Lei n.º 37/2011, de 22 de junho (artigo 4.º) e alterou o artigo 2.º do mesmo diploma, passando o seu n.º 2 a prever que “[o]s produtos relacionados com a defesa abrangidos pela presente lei incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional”. Em cumprimento deste comando normativo foi adotada a Portaria n.º 121/2024/1, de 28 de março, que procede à aprovação da lista de produtos relacionados com a defesa, incluindo bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, constante do Anexo à Portaria, da qual faz parte integrante (artigos 1.º e 2.º). A alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho promovida pelo Decreto-Lei n.º 55/2023, de 14 de julho teve em vista proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva Delegada (UE) 2023/277, de 5 de outubro de 2022, da Comissão, que aprovou uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia – a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro –, atualmente denominada lista de produtos relacionados com a defesa, onde continua a surgir o tapa-chamas sob o n.º 4 da alínea d) do ponto ML1 do Anexo.

Como é sabido, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanação daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação devedora** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) **quanto à causa**, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) **quanto ao efeito**, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é

possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”⁵⁵, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que [o] credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”⁵⁶.

Retomando, uma vez mais, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, temos que, nos termos do acordo de compra e venda alcançado entre as partes, o processo composto pelas fases de reserva da arma junto da H e obtenção de autorização de aquisição da arma emitida pela PSP (“1.ª Fase”), de expedição da arma para as instalações da requerida (“2.ª Fase”) e de peritagem da arma pela PSP (“3.ª Fase”) demoraria, “em condições normais”, “aproximadamente”, 2 (dois) meses, ficando, todavia, a observância

⁵⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 129-157.

⁵⁶ JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.

deste prazo dependente do curso da 1.^a e 3.^a fases – cf. decisão em matéria de facto sob alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*.

Os exatos termos da estipulação contratual acima posta em destaque revelam-nos que as partes acordaram na fixação de um **prazo meramente indicativo**, dependente do curso de duas fases do processo conducente ao cumprimento da obrigação de entrega que não se encontravam sob a esfera de controlo do devedor. Não era, pois, o mero decurso daquele prazo de dois meses, correspondente a uma mera estimativa ou previsão, que importaria, *ipso facto*, a constituição da requerida em *mora debitoris* em sentido técnico-jurídico [cfr. artigo 805.º, n.º 2, alínea a) do Código Civil].

Para que tal ocorresse seria, então, necessário que a requerida fosse interpelada para cumprir dentro de determinado prazo fixado *ex novo* – cf. artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil –, o que veio a suceder por via de mensagem de correio eletrónico dirigida ao gerente da requerida – e que este recebeu – em **10.06.2023**, onde, além do mais, transmitiu o requerente que «(...) *se no final deste mês não tiver a arma em minha posse, exijo a devolução do sinal que dei pela arma, e o fim do neg[ó]cio. [S]endo que o que estava estipulado de tempo de espera seria aproximadamente de cerca de 2 meses, e neste momento pas[s]ados mais de 7 meses não tenho mais nenhum desenvolvimento do assunto (...)* No entanto, esta situação ultrapassa todos os limites, como tal, dou como prazo limite até ao final do corrente mês para ter a situação resolvida... seja de que maneira for.... Ou a arma, ou o dinheiro novamente na minha conta» – cf. decisão em matéria de facto sob alínea q) do ponto 4.1.1. *supra* [com sublinhados nossos].

Na sequência da mensagem acima reproduzida, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, na qual reconheceu que «[e]fectivamente as coisas não t[ê]m corrido bem infelizmente, falamos disto ao telefone e mesmo assim, mesmo depois *continuou a não correr bem e assumimos claro*» e procurou justificar a não entrega, até aquela data de **12.06.2023**, da arma, nos



seguintes termos: *«Em todo o caso, e apenas por motivos que passarei a indicar, a semana passada a arma estava e está pronta para sair da H, no entanto sofreu apenas este atraso por motivos de termos recebido algumas armas também da H mas uma delas veio com o upper trocado o que levou a H a atrasar o envio desta segunda remessa de armas, uma vez que como indicamos [a]quando [d]a nossa chamada telefónica, todos os problema[s] de produção já se encontrarem praticamente todos resolvidos do lado deles e as coisas estariam já em movimento. A H atrasou a remessa apenas para assegurar que não haveriam trocas com a primeira e esta segunda remessa onde se encontra a sua arma, enviamos inclusive fotos a demonstrar o engano (...)»*. E mais acrescentou no mesmo email: *«Em todo o caso, e resumidamente, a arma do A. está pronta a sair, estamos só a aguardar o ok da H para tratarmos e enviarmos os emails para os clientes dessa segunda remessa e as armas serem expedidas todas»* – cf. decisão em matéria de facto sob alínea r) do ponto 4.1.1. *supra* [com sublinhados nossos].

Depois de ser questionado pelo requerente, naquela data de **12.06.2023**, sobre *«quanto tempo [teria de aguardar] até ter a arma em minha posse?»*, quatro dias depois, o gerente da requerida transmitiu ao demandante o seguinte: *«Tudo já tratado e tudo ok, vimos então pedir a 2ª tranche do pagamento. As armas sairão de lá a próxima semana e chegam a nós no prazo de 5 dias pela transportadora. Após a chegada das mesmas levaremos a peritar em 1, 2 dias e aprox. 2 dias depois receberemos o relatório da peritagem que confere a autorização para procedermos a entrega da mesma»* – tudo cf. decisões em matéria de facto sob alíneas s) e t) do ponto 4.1.1. *supra* [com sublinhados nossos].

Certo é, contudo, que, no prazo fixado pelo requerente, não impugnado pela requerida e compatível com o calendário gizado na mensagem elaborada pelo seu gerente datada de 12.06.2023, a entrega da arma não veio a ter lugar – no mesmo hiato temporal, verificou-se, tão-só, o pagamento, pelo requerente, da segunda prestação do preço global acordada com a requerida [cf. decisão em



matéria de facto sob alínea u) do ponto 4.1.1 *supra* –, sem que esta tenha logrado demonstrar que tal se deveu a facto de terceiro – nomeadamente, a H –, a circunstância fortuita, a causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo a facto do credor, que não lhe é imputável, porquanto deve entender-se que, desde a data de 01.07.2023, a demandada ficou constituída em mora.

Já, então, em situação de incumprimento, na modalidade de mora, em dia não concretamente determinado, mas seguramente situado entre 25.08.2023 e 31.08.2023, a requerida vem a materializar a entrega da arma ao requerente, desprovida, porém, de moderador de som e de carregador cinegético (de duas munições) – cf. decisão em matéria de facto sob alínea aa) do ponto 4.1.1 *supra*.

Não tendo a requerida oferecido, desta forma, cumprimento pleno da sua prestação de *dare*⁵⁷, posteriormente, em **26.09.2023**, o proponente desta ação arbitral questionou a aqui demandada sobre «(...) *o que se passa com o resto da minha encomenda (...)*», tendo esta última respondido, no dia seguinte, nos termos que, a seguir, se reproduzem: «(...) *ainda n[ã]o temos receção da mesma no entanto falamos com a H esta semana de forma a termos um dea[d]line para darmos ao cliente. O que ficou acordado para não haver mais atrasos é até final de Outubro se n[ã]o chegar os Ase Ultra ou Atec será feito o estorno do lado deles e faremos o estorno a todos os clientes*» – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas cc) e dd) do ponto 4.1.1 *supra*.

Esta proposta foi liminarmente rejeitada pelo requerente em **29.09.2023**, o qual, por sua vez, nos termos do disposto pelo n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-

⁵⁷ Como refere JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 48, com aplicabilidade para a situação vertente, “[t]ratando-se de contrato relativo a várias coisas, é necessário interpretar o conteúdo, apenas se podendo considerar cumprido o dever de entregar no momento da entrega da última coisa se estiverem em causa coisas incidíveis para o consumidor” [sublinhado nosso].



Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, solicitou à requerida a entrega do moderador de som (e do carregador cinegético) num “prazo adicional adequado às circunstâncias”, fazendo-o por meio de mensagem de correio eletrónico remetida ao gerente da requerida, que este recebeu, datada de **24.10.2023**, nos seguintes termos: *«(...) se até ao próximo dia 8 de Novembro não tiver recebido os itens em falta, (não é desculpas, nem explicações), informo que irei fazer uma reclamação por escrito da B., e outra para a H. Sendo que se necessário, posteriormente irei recorrer [à] via judicial. Tenho muita pena que o negocio termine desta maneira, mas há uma altura, em que é demais (...)»* – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas ee) e ff) do ponto 4.1.1 *supra* [com sublinhado nosso].

Ainda na mesma data de **24.10.2023**, o gerente da requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que este recebeu, nela referindo, além do mais, que *«[n]ão estamos esquecidos do Moderador de Som, no entanto relembro que apresentamos uma solução que foi prontamente negada por si, a pedir o moderador de som, que estamos a tentar cá ter o mais rapidamente possível, nunca esquecendo o cliente, no entanto, existe situações que fogem ao nosso controle, não sendo desculpas mas sim explicações, pois sem moderador de som do nosso lado nunca em tempo algum conseguiremos dar por conclu[í]do o neg[ó]cio»* – cf. decisão em matéria de facto sob alínea gg) do ponto 4.1.1 *supra* [com sublinhado nosso] –, não esclarecendo minimamente, contudo, quais as “situações que fogem ao nosso controle”.

Essa suposta justificação só chega, finalmente, à esfera de conhecimento do requerente em **14.01.2024**, no seguimento de reclamação efetuada pelo requerente, através da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, dirigida à requerida, que esta recebeu e à qual respondeu, dizendo: *«(...) não resta ao cliente se não aguardar que o mesmo equipamento chegue, uma vez que o mesmo se encontra na alf[á]ndega com processo aberto na PSP, poderemos facultar o n[ú]mero do processo, a aguardar resolução e libertação por parte da PSP a fim [d]e podermos entregar*

*o mesmo ao cliente, inclusive foi aberto processo de contraordenação [à] nossa empresa, e processo esse f[á]cil de confirmar junto da DNPSP no departamento de investigação criminal» – cf. decisão em matéria de facto sob alínea ii) do ponto 4.1.1 *supra* [com sublinhado nosso].*

Com a contestação apresentada nestes autos de arbitragem, veio a aqui demandada desvendar que a mencionada retenção na alfândega do moderador de som dever-se-ia ao alegado facto de a H ter remetido o referido moderador acompanhado de um componente ilegal à luz do direito português, situação que espoletou a abertura de um processo-crime (e não de um processo contraordenacional, afinal), por suspeitas da prática, pela requerida, de crime de detenção de arma proibida, sendo que, até aos dias de hoje, mesmo depois do arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, o moderador de som permaneceria retido na alfândega, aguardando procedimento administrativo para ser libertado.

Na ótica da requerida, desde data não concretamente indicada, mostrar-se-ia, desta forma, configurada uma situação de **impossibilidade objetiva e temporária**, a que expressamente se refere o preceito do n.º 1 do artigo 792.º do Código Civil⁵⁸. Consubstancia uma situação de mora (e não de impossibilidade definitiva) não imputável ao devedor, visto que a prestação continua possível – o moderador de som encontrar-se-á, de acordo com a narrativa fática da demandada, retido na alfândega, podendo a requerida

⁵⁸ Como se sintetiza no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.01.1997, proferido no Processo n.º 0007411 (Santana Guapo), acessível em <http://www.dgsi.pt/>: “I – Para que exista impossibilidade temporária nos termos do artigo 792.º do Código Civil é necessário: a) o aparecimento de circunstâncias que não permitam, de momento, ao devedor a efetivação da prestação; b) que essas circunstâncias sejam alheias ao devedor; c) que, tendo em conta a finalidade da obrigação, se mantenha o interesse do credor. II – Durante o período de impossibilidade o devedor não responde, em conformidade com o n.º 1 do artigo 792.º do Código Civil, pelos prejuízos que o retardamento da prestação causem ao credor, mas isso não o exi[m]e, logo que o obstáculo seja afastado, mantendo-se o interesse do credor, do cumprimento da obrigação”.



proceder à sua entrega ao requerente assim que haja lugar ao desalfandegamento do bem –, contudo, o devedor não a cumpre por conta de facto superveniente, temporário ou transitório, que não lhe é imputável – no caso, a retenção do moderador de som nas instalações da FedEx – Aeroporto de Lisboa, por ordem do Departamento de Armas e Explosivos da Direção Nacional da PSP, porque alegadamente expedido pela H com um tapa-chamas (Flash Hider) da Classe A, o qual não havia sido por si encomendado.

Por outras palavras, estaríamos em face de uma situação em que a relação obrigacional se encontraria suspensa, não podendo o credor exigir a prestação impossível – nem podendo o devedor realizá-la – até ao momento em que a causa da impossibilidade tiver cessado⁵⁹.

Sucede que, como já foi por nós antecipado, esta putativa situação de impossibilidade temporária não se encontra, de todo em todo, espelhada, de modo cômputo, na documentação remetida a estes autos pela 13.^a secção do DIAP de Lisboa, relativa ao processo com o NUIPC ----/--.-----, pelo que **outra conclusão não se impõe que não seja julgar improcedente a defesa por exceção perentória modificativa deduzida pela requerida e declarar que a demandada subsiste em situação de incumprimento, na modalidade de mora, donde, não tendo optado o demandante pela resolução do contrato, continua a assistir-lhe o direito de exigir à requerida o cumprimento pleno, ainda que tardio, da obrigação de entrega do moderador de som.**

De acordo com a decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*, as partes nada convencionaram sobre a marca, modelo e valor não discriminados. Sem prejuízo, a obrigação de entrega só se terá por cumprida

⁵⁹ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 547-549.

com a entrega de moderador com calibre e rosca adequados à arma adquirida pelo requerente.

4.2.4. Da questão da existência (ou não) de acordo com efeitos jurídicos, que liga requerente e requerida e tem por objeto (mediato) duas caixas de munições

Porque a pretensão processual formulada pelo requerente nestes autos de arbitragem compreende, ainda, a entrega de “2 [duas] caixas de munições prometidas como forma de compensação pelos sucessivos atrasos”, cumpre a este Tribunal aquilatar, por último, se as partes concluíram (ou não) um acordo com efeitos jurídicos que tem por objeto (mediato) duas caixas de munições.

Lida e interpretada a defesa expendida pela requerida sob artigo 30.º da contestação, sustenta a mesma que a oferta de duas caixas de munições, aceite pelo requerente, se insere num acordo de cortesia ou de mera obsequiosidade, desprovido de vinculatividade jurídica para as partes, posição com a qual o demandante não se conforma, pugnando pela existência de um verdadeiro contrato produtor de efeitos jurídicos.

Também aqui, no bom rigor processual, está em discussão a procedência (ou não) de defesa por exceção perentória deduzida pela requerida, desta feita por meio da invocação de facto novo impeditivo da (válida e) eficaz constituição do direito invocado pelo autor⁶⁰.

Seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁶¹, o que falta aos acordos de cortesia para serem considerados contratos «não é uma referência normativa, nem os correspondentes efeitos provenientes de

⁶⁰ PAULO PIMENTA, *Processual Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 172-173.

⁶¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 7.ª edição revista e atualizada por Maria Helena Brito, Jorge Morais Carvalho e Assunção Cristas, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 30-31 [negritos e sublinhados nossos].

eventual incumprimento, que lhes advêm das normas aplicáveis no quadro vigente da instituição respetiva (ética, política, deontologia, desporto, cortesia, honra, amizade ou comunidade social). O que não têm, apenas, é um enquadramento jurídico e a conseqüente possibilidade de exequibilidade (*enforcement*) por uma instituição jurídica, designadamente por um tribunal.

Na maior parte dos casos, estes acordos são gratuitos (os “donativos conformes aos usos sociais” a que se refere o artigo 940.º, n.º 2 [do Código Civil], que, excluindo a sua qualificação como contrato de doação, deixa implícita a sua falta de juridicidade; (...)). Mas, **nos direitos continentais, a falta de contrapartida (*consideration*) não é fundamento bastante para excluir a natureza contratual.** Coloca-se então a questão de saber qual é o critério que, na dúvida, deve ser usado para distinguir entre contratos e acordos sem eficácia jurídica. A doutrina e a jurisprudência a este respeito são tão densas como pouco conclusivas.

Na minha opinião, o critério-base há de ser objetivo: o acordo será um contrato se, segundo a conceção social dominante, como tal for considerado, isto é, se a comunidade de referência lhe reconhecer eficácia jurídica.

Não se deve porém esquecer, a este propósito, a relatividade de tais conceções, variáveis em função do círculo social onde se geram e da época em que ocorrem, **seguindo embora uma tendência para o progressivo alastramento do domínio jurídico.** Após um tempo, não longínquo, em que o Direito ficava à porta da fábrica, estava ausente da intimidade familiar e era frouxo em certas matérias negociais (como a publicidade dita comercial), seguiu-se um outro tempo em que **são cada vez mais raras as áreas alheias à cobertura jurídica.**

Este critério não é redundante nem circular, porque depende de um elemento exterior ao próprio objeto a qualificar. Mas nem sempre é claro, como claras não são as fronteiras do Direito.

O critério objetivo não é todavia único e absoluto, porque as partes podem, expressa ou tacitamente, conceder relevância contratual a acordos que, em princípio, não a teriam, desde que o seu conteúdo seja digno de proteção jurídica (artigo 398.º, n.º 2 [do Código Civil]), assim como podem retirar-lhe eficácia jurídica, se daí não resultar ofensa de normas legais imperativas. Apurar estes desvios de vinculação e de não vinculação jurídicas é uma questão de interpretação das declarações emitidas, a resolver segundo os cânones hermenêuticos que ao caso se apliquem».

Respaldados no entendimento doutrinário que acima se reproduziu, também acolhido, *inter alia*, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.09.2014, proferido no Processo n.º 5146/10.4TBCSC.L1.S1 (Maria Clara Sottomayor), acessível em <http://www.dgsi.pt/>, somos do entendimento de que a tarefa de discernir que acordo foi concluído entre as partes passa pela convocação e aplicação dos critérios de interpretação das declarações negociais plasmados nos artigos 236.º a 237.º do Código Civil.

Com efeito, o artigo 236.º do Código Civil consagra a *doutrina da impressão do destinatário*, determinando que “a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele” (n.º 1); porém, o n.º 2 daquele artigo, em consonância com a velha máxima *falsa demonstratio non nocet*, estabelece que “sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.

Com efeito, resulta da solução normativa do artigo 236.º do Código Civil que, em homenagem aos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança do tráfico jurídico, o legislador confere prioridade, em regra, ao ponto de vista do declaratório, o que, por maioria de razão, se justifica quando, precisamente, o conhecimento efetivo pelo declaratório da intenção significativa do declarante é menos provável (cfr. artigo 236.º, n.º 2); mas, no entanto, não se basta o legislador com o sentido compreendido realmente pelo declaratório (isto é, o entendimento subjetivo deste) e, por isso, concede primazia àquele que um *declaratório normal* colocado na posição do real declaratório depreenderia (artigo 236.º, n.º 1, 1.ª parte), com os limites do que foi representado e previsto pelo locutor acerca de como seria compreendido o seu enunciado (artigo 236.º, n.º 1, 2.ª parte).

Assim, diz-nos CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁶², “o sentido relevante é aquele que se considere corresponder à compreensão do comportamento do declarante, segundo um padrão de normal diligência, atenção e racionalidade, tendo em conta a projeção tipológica da personalidade do declaratório real e as circunstâncias concretas que envolveram a declaração negocial”. E mais esclarece o mesmo autor que “[e]ste declaratório normal não equivale a um declaratório médio ou razoável, ainda menos ao *bonus pater-famílias* ou sequer a uma pessoa razoável, isto é, medianamente instruída, diligente e sagaz”, pois “[u]ma mediania tão generalizante desconsideraria um elemento essencial do critério legal: a concretização proveniente do horizonte de compreensão segundo a «posição do real declaratório»”.

Pelo que, o grau de diligência exigível do *declaratório normal* não se afere em abstrato, antes considera os fatores contextuais (circunstâncias atendíveis e relevantes) conhecidos e valorados pelo intérprete, a quem compete, sempre

⁶² CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos IV*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 262.



em momento posterior à concreta interação comunicativa entre declarante e declaratório, “pela combinação do sentido comum das palavras, das frases e de outros comportamentos”, anteriores e/ou contemporâneos, externados no concreto “contexto linguístico, situacional e interpessoal” e, bem assim, com recurso a “inferências por pressuposição e implicação”, discernir o sentido normal ou, pelo menos, mais provável, de uma declaração negocial nas ditas circunstâncias atendíveis⁶³.

E, concretizando o que deve entender-se pelas tais *circunstâncias atendíveis* no domínio da interpretação de negócio jurídico – que consiste, em primeira linha, em determinar o significado dos atos de comunicação pelos quais aquele se forma e, conseqüentemente, os efeitos que o negócio visa produzir, em conformidade com essas declarações –, pode identificar-se, designadamente: “(...) as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos”⁶⁴, e, bem assim, “os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo (e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento), a finalidade prosseguida, etc.”⁶⁵.

Por último e ainda nos termos gerais, se a interpretação de harmonia com o preceituado no artigo 236.º do Código Civil admitir dois ou mais sentidos, fundados em razões de igual força, “prevalece, nos negócios gratuitos, o menos

⁶³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 262.

⁶⁴ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1996, pp. 349-350, e *Teoria Geral do Direito Civil*, II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 3.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 416-417.

⁶⁵ Cfr., neste sentido, na doutrina, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, p. 213, ADRIANO VAZ SERRA, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 111, p. 220, e na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 1997, CJ/STJ, Ano V, Tomo I, pp. 46 e ss., e de 11 de outubro de 2001, CJ/STJ, Ano IX, tomo III, pp. 81 e ss.

gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.” (artigo 237.º do Código Civil).

Ora, revertendo ao caso dos autos, considerando que a natureza gratuita do acordo não é incompatível com o seu carácter vinculativo, entendemos que a “interpretação do resultado concordante das declarações” através das quais o acordo se formou, no dizer do referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.09.2014, aponta no sentido de que **as partes pretenderam conceder relevância contratual ao convénio formado pela proposta da requerida de oferta de duas caixas de munições e pela declaração de aceitação do requerente.**

Atendendo aos fatores contextuais que rodearam a celebração do acordo, refletidos nas decisões em matéria de facto sob alíneas m), r), z), dd), ff), gg), hh), kk) e mm) do ponto 4.1.1. *supra*, mormente o lapso temporal já muito significativo que havia decorrido para lá do prazo previsto para a realização da entrega do objeto da prestação debitória a cargo da aqui requerida e, bem assim, a finalidade prática visada pelas partes – ressarcir o aqui requerente da demora, reconhecida pela aqui demandada, no cumprimento daquela obrigação –, revela-se suficientemente claro que um “declaratório normal”, colocado na posição do demandante, compreenderia a proposta formulada pelo declarante (aqui, demandada) com o significado de assunção de uma vinculação jurídica, não sendo este, de todo, um resultado interpretativo com o qual o locutor não pudesse razoavelmente contar.

Assim, nestes termos e com os fundamentos expostos, decide o Tribunal **julgar improcedente a defesa por exceção perentória impeditiva deduzida pela requerida e condenar a mesma à entrega ao requerente de duas caixas de munições.**

Decorre, ainda, do acervo de factos julgados provados acima destacado que o acordo em apreço tem por objeto (mediato) uma caixa de munições normais e uma caixa de munições subsónicas, o que deverá ser observado pela requerida na execução do contrato.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente procedente, condena-se a requerida a entregar ao requerente um moderador de som, um carregador cinegético (de duas munições) e duas caixas de munições.

Notifique-se.

Braga, 20 de novembro de 2024

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. O contrato de compra e venda que liga as partes dos presentes autos foi concluído em data posterior a 01.01.2022, pelo que, conforme resulta da aplicação conjugada das normas dos artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, rege-se pela malha normativa deste diploma;
2. Conforme dispõe o artigo 874.º do Código Civil, “[c]ompra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Trata-se de um contrato que, de acordo com o artigo 879.º do Código Civil, “tem como efeitos essenciais: a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; b) A obrigação de entregar a coisa; c) A obrigação de pagar o preço”;
3. O profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com os requisitos subjetivos e objetivos constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, isto é, quando o consumidor (ou um terceiro por este indicado, que não o transportador) adquire o controlo ou a posse física do bem móvel corpóreo, momento em que se verifica o elemento material – o *corpus* – da posse – tudo cf. artigos 5.º e 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei

n.º 84/2021. Por outras palavras, o profissional é responsável por assegurar que a prestação efetuada coincide com a prestação que constitui o objeto da sua obrigação, tal como estipulada no vínculo negocial celebrado com o consumidor e de acordo com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar, constituindo o momento relevante para esta operação de avaliação da conformidade o da entrega do bem;

4. Com especial interesse para a situação litigiosa dos presentes autos, importa ter presente que o profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor (artigo 11.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021); na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de 30 dias após a data da celebração do contrato (artigo 11.º, n.º 5). Caso a entrega não tenha lugar nos termos convencionais ou legais supletivos, em regra, o consumidor deve solicitar ao profissional que a mesma tenha lugar num “prazo adicional adequado às circunstâncias” (artigo 11.º, n.º 6), findo o qual, subsistindo o incumprimento da obrigação de entrega, assiste ao consumidor o direito de resolver o contrato (artigo 11.º, n.º 7), por meio de declaração (extrajudicial) ao profissional (cf. artigos 808.º, n.º 1, 801.º, n.º 2 e 436.º, n.º 1 do Código Civil; v., também, artigo 20.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 84/2021). O ónus de (alegação e) prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 impende sobre o profissional (artigo 11.º, n.º 11);

5. De notar, também, é que, em face de situação de indisponibilidade do bem encomendado (motivada, nomeadamente, pela não remessa do bem pelo fornecedor do vendedor final), o regime do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro assume o propósito de tutelar a posição do consumidor que tenha perdido interesse no objeto (mediato) do contrato de compra e venda pelo decurso do tempo, conferindo-lhe o direito potestativo de resolver, de imediato, o negócio jurídico. Todavia, se o consumidor assim entender, pode continuar a exigir o cumprimento da obrigação de entrega por parte do profissional, pelo que “a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado não exime o profissional do cumprimento pontual do contrato” [JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 144];

6. Como se sintetiza no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.01.1997, proferido no Processo n.º 0007411 (Santana Guapo), acessível em <http://www.dgsi.pt/>: “I – Para que exista impossibilidade temporária nos termos do artigo 792.º do Código Civil é necessário: a) o aparecimento de circunstâncias que não permitam, de momento, ao devedor a efetivação da prestação; b) que essas circunstâncias sejam alheias ao devedor; c) que, tendo em conta a finalidade da obrigação, se mantenha o interesse do credor. II – Durante o período de impossibilidade o devedor não responde, em conformidade com o n.º 1 do artigo 792.º do Código Civil, pelos prejuízos que o retardamento da prestação causem ao credor, mas

isso não o exi[m]e, logo que o obstáculo seja afastado, mantendo-se o interesse do credor, do cumprimento da obrigação”.

7. Seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 7.^a edição revista e atualizada por Maria Helena Brito, Jorge Morais Carvalho e Assunção Cristas, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 30-31, a propósito dos acordos de cortesia ou de mera obsequiosidade, “(...) nos direitos continentais, a falta de contrapartida (*consideration*) não é fundamento bastante para excluir a natureza contratual. Coloca-se então a questão de saber qual é o critério que, na dúvida, deve ser usado para distinguir entre contratos e acordos sem eficácia jurídica. (...) [o] critério-base há de ser objetivo: o acordo será um contrato se, segundo a conceção social dominante, como tal for considerado, isto é, se a comunidade de referência lhe reconhecer eficácia jurídica. Não se deve porém esquecer, a este propósito, a relatividade de tais conceções, variáveis em função do círculo social onde se geram e da época em que ocorrem, seguindo embora uma tendência para o progressivo alastramento do domínio jurídico. Após um tempo, não longínquo, em que o Direito ficava à porta da fábrica, estava ausente da intimidade familiar e era frouxo em certas matérias negociais (como a publicidade dita comercial), seguiu-se um outro tempo em que são cada vez mais raras as áreas alheias à cobertura jurídica;

8. Ainda de acordo com o mesmo autor, na obra citada, “[o] critério objetivo não é todavia único e absoluto, porque as partes podem, expressa ou tacitamente, conceder relevância contratual a acordos

que, em princípio, não a teriam, desde que o seu conteúdo seja digno de proteção jurídica (artigo 398.º, n.º 2 [do Código Civil]), assim como podem retirar-lhe eficácia jurídica, se daí não resultar ofensa de normas legais imperativas. Apurar estes desvios de vinculação e de não vinculação jurídicas é uma questão de interpretação das declarações emitidas, a resolver segundo os cânones hermenêuticos que ao caso se apliquem», pelo que a tarefa de discernir que acordo foi concluído entre as partes passa pela convocação e aplicação dos critérios de interpretação das declarações negociais plasmados nos artigos 236.º a 237.º do Código Civil.